

PARECER COREN/GO Nº. 017/CTAP/2019

ASSUNTO: EXAMES OFTALMOLÓGICOS POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E DE OUTRAS CATEGORIAS.

I. Dos fatos

A Câmara Técnica de Assuntos Profissionais recebeu em 13 de maio de 2019 procedente da fiscalização do Coren Goiás correspondência de profissional Enfermeiro solicitando esclarecimentos sobre se exames oftalmológicos devem ser realizados apenas por profissionais da enfermagem ou se qualquer outra categoria poderá realizar, como o Técnico em RX e recepcionistas.

Solicitadas maiores informações a solicitante relatou que se trata dos seguintes exames: microscopia especular da córnea, pentacam, biometria ultrassônica, retinografia, tomografia de coerência óptica, campimetria.

A microscopia especular da córnea é o exame no qual se realiza a contagem das células endoteliais (camada mais interna da córnea), sendo sua finalidade em casos cirúrgicos, detecção de degenerações e ou distrofias corneanas.

Analisa em detalhes o endotélio corneano, camada mais importante da córnea. O exame permite que se fotografem as células endoteliais, tornando possível analisar a quantidade, o tamanho e o formato das células.

É importante na avaliação do risco de descompensação da córnea nas diversas cirurgias intraoculares. <http://hob.med.br/microscopia-especular-de-cornea/>

O **pentacam** é um exame utilizado na oftalmologia onde se realiza uma tomografia de coerência ótica bilateral da córnea e do restante segmento anterior do olho, com objetivo de diagnosticar algumas patologias oculares, como por exemplo, astigmatismo, ceratocone, catarata, glaucoma, entre outras doenças dos olhos.

O pentacam é, assim, um exame oftalmológico que obtém imagens em 360° e em três dimensões (3D) da superfície anterior e posterior da córnea e do cristalino.

O pentacam serve para o oftalmologista obter mapas topográficos (tomografia) com informações relevantes da elevação da superfície anterior e posterior da córnea, paquimetria da córnea, profundidade e volume da câmara anterior, valores de densidade ótica do cristalino, aberrometria corneana e medição do ângulo irido-corneano.

Este exame complementar de diagnóstico permite, ainda, ao médico oftalmologista adquirir informações para determinar o cálculo da potência das lentes intra-oculares (LIO), para avaliações prévias da córnea na cirurgia refrativa, no sentido de acautelar possíveis riscos da cirurgia, etc. <https://www.saudebemestar.pt/pt/clinica/oftalmologia/pentacam/>

A **biometria ocular** é um exame de rotina, feito no próprio consultório do oftalmologista, que mede o comprimento do olho e as estruturas da anatomia do olho para calcular o grau da lente

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 017/CTAP/2019

intraocular (LIO) que será usada na cirurgia de catarata. Existem dois tipos: **biometria ultrassônica e óptica:**

- **Biometria ultrassônica:** Utiliza ultrassom para a realização do exame, quando a opacidade da catarata impede o resultado certo da biometria óptica, por exemplo; Nesse caso, o olho do paciente é anestesiado por meio de colírio e a sonda do aparelho toca a córnea. Não há dor, pois o olho está anestesiado.
- **Biometria óptica:** Por meio dos equipamentos especiais, as estruturas oculares e o comprimento do olho são medidas com luz na forma de laser. Nesse caso, não há a necessidade do aparelho tocar a córnea do olho.
<https://pretieyeinstitute.com.br/exames/biometria-ultrassonica-e-optica/>.

A **Retinografia** registra, por meio de fotografias em alta resolução, o fundo do olho (retina, nervo óptico, mácula, vasos). É direcionada para acompanhamento de doenças vítreoretinianas, glaucoma e doenças do nervo óptico.
<http://www.hospitalholhos.com.br/exame/retinografia/>

Tomografia de Coerência Óptica - OCT. A tomografia de coerência óptica é um dos mais recentes exames complementares utilizado no diagnóstico das doenças da retina e vítreo, consistindo na obtenção de cortes transversais da retina e interface vitreoretiniana.
www.imo.pt/new/index.php/exames-complementares/tomografia-oct

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO o parágrafo XIII do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício"

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde , pública ou privada, e chefia de serviços e de unidade de enfermagem;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 017/CTAP/2018

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

[...]

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei.

Art. 13.

O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo os serviços auxiliares de enfermagem, sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

[...]

Parágrafo 2º) executar ações de tratamento simples.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0581 de 2018, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades;

CONSIDERANDO o anexo da resolução Cofen nº 0581/2018 que relaciona as especialidades do enfermeiro por área de abrangência e na ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências, traz no item nº 27 a especialidade de Enfermagem em Oftalmologia;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-DF nº 04/2015 de 19 de outubro sobre Competência legal dos profissionais de enfermagem para realizar exame em oftalmologia, o qual traz explicações sobre os exames/testes da visão: Teste de Snellen, Teste de Jaeger, Teste de Ishihara, a campimetria, a ceratometria, a tonometria, a paquimetria e a autorrefração

ou refração computadorizada, um arsenal valioso no processo de diagnóstico colaborativo e refere na conclusão do parecer:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 017/CTAP/2019

Observada as citações supracitadas, entende-se que a enfermagem compõe uma equipe de atendimento multiprofissional e colaborativo, exercendo atividades de apoio clínico ao diagnóstico, seja ele com a anotação de dados clínicos, seja na operação de equipamentos automaticamente calibrados e parametrizados.

No que se refere à atuação de enfermagem na realização de testes pré-diagnóstico, tem-se que os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem possuem amparo legal, desde que comprovada a competência técnica/científica, exceto a tonometria de aplanação de Goldmann (contato direto), na qual somente o profissional enfermeiro devidamente habilitado possui competência para realizá-lo, cabendo aos demais profissionais de enfermagem auxiliar o enfermeiro no processo do cuidado, observada a competência técnica e legal. (COREN DF, 2015).

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 032/2013 - CT, o qual dispõe sobre a realização de exame de campimetria (campo visual) por Técnico e Auxiliar de Enfermagem e refere na conclusão:

A partir do exposto, concluímos que a campimetria computadorizada pode ser realizada pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem devidamente capacitado e sob a supervisão do Enfermeiro que responde privativamente pela equipe de Enfermagem. A interpretação da campimetria é de responsabilidade exclusiva do médico [...] (COREN SP, 2013).

CONSIDERANDO o Parecer do Coren-ES nº 013/2010 de 27 de julho sobre a realização da medida de acuidade visual com uso da Escala de Snellen:

Após análise dos objetivos da Escala de Snellen, entendemos que o profissional de Enfermagem, nas circunstâncias analisadas, pode realizar o teste de acuidade visual para subsídio diagnóstico, desde que devidamente capacitado e mediante protocolo estabelecido pelo Serviço de Saúde. (COREN – ES, 2010).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

CAPÍTULO I – DIREITOS

Art. 2º. Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violência física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2019

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017).

III - Da conclusão.

Mediante o exposto o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que os profissionais de enfermagem ao realizar os exames oftalmológicos atuam em apoio clínico ao diagnóstico, sendo os resultados emitidos pelos equipamentos utilizados e interpretados pelo profissional médico.

Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro necessitam ser devidamente capacitados no sentido de apropriar-se dos conhecimentos relativos ao manuseio dos instrumentais a serem utilizados nos exames pré diagnósticos em oftalmologia.

O relacionamento enfermagem-paciente também requer uma atenção própria, pela especificidade dos cuidados que os pacientes requerem, pois os conteúdos para essa atuação não são tratada nos currículos dos cursos de enfermagem regulares, ensino médio e superior, constando nos cursos de especialização.

Às equipes multiprofissionais envolvidas no processo de atuação em serviços de oftalmologia recomenda-se a efetiva implantação de processos de qualidade e segurança, tais como: protocolos, normas, instruções de trabalho, manuais, validados pelo gestor do órgão definindo as atribuições de cada membro da equipe de modo a promover maior segurança na assistência aos usuários do serviço, bem como respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.

Em relação à atuação clínica colaborativa de outras categorias na realização dos exames oftalmológicos pré diagnósticos, como o Técnico em RX e recepcionista citados, não foi encontrada nenhuma legislação proibitiva nesse sentido, o que permite inferir que tal atuação não é privativa de nenhum profissional específico, todavia aos conselhos profissionais de tais categorias cabe o pronunciamento sobre a questão.

É importante a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br, do Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2019

atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br, ao site da Sociedade Brasileira de Enfermagem em Oftalmologia, SOBRENO: <https://www.portaldaenfermagem.com.br>.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 28 de maio de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enf. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Mª Auxiliadora G.M. Brito
CTAP-Coren/GO nº 19.121

Referências

BRASIL. Constituição Federativa de 1988. Art. 5º, Inciso XIII. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730602/inciso-xiii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 24/05/2019.

_____. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício Profissional da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM . Resolução Cofen nº 0581/2018, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 24/05/2018.

_____. Anexo da Resolução Cofen nº 0581/2018. Especialidades do Enfermeiro por área de abrangência. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em 24/05/2019.

_____. Anexo da Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017, a qual aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, Goiânia, 2018, pag. 29.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – DF. Parecer nº 04/2015 de 19 de outubro o qual versa sobre competência legal dos profissionais de enfermagem realizar exame em oftalmologia. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-042015/>. Acesso em 24/05/2019.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 017/CTAP/2019

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP. Parecer nº 032 de 15 de maio de 2013. Realização de exame de campimetria. Disponível em: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/18534/download/PDF> Acesso em 21/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – ES. Parecer nº 013/2010 de 27 de julho. Realização da medida de acuidade visual com uso da Escala de Snellen. Disponível em: <http://www.coren-es.org.br/wp-content/uploads/2013/08/013-2010.pdf>. Acesso em 24/05/2019.

HOSPITAL DE OLHOS DE BLUMENAU. Microscopia Especular da Córnea. Disponível em: <http://hob.med.br/microscopia-especular-de-cornea/>. Acesso em 23/05/2019.

SAÚDE E BEM ESTAR. Pentacam. Disponível em: <https://www.saudebemestar.pt/pt/clinica/oftalmologia/pentacam/>. Acesso em 24/05/2019.

H. OLHOS. Hospital de olhos. Retinografia. Disponível em: <http://www.hospitalolhos.com.br/exame/retinografia/>. Acesso em 24/05/2019.

INSTITUTO DE MICROCIRURGIA OCULAR. Tomografia de Coerência Óptica - OCT – Disponível em: <http://imo.pt/new/index.php/exames-complementares/tomografia-oct>. Acesso em 24/05/2019.

PRETI EYE – Institute. Biometria Ultrassônica e Óptica. Disponível em: <https://pretieyeinstitute.com.br/exames/biometria-ultrassonica-e-optica/>. Acesso em 24/05/2019.